

ENC: Carta da ABRAGE sobre o PL 2.918, de 2021

Presidência <presidente@senado.leg.br>

Qua, 29/05/2024 15:11

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

2 anexos (775 KB)

carta ao Senador_RodrigoPacheco.docx; CARTA ABRAGE N. 018.2024.pdf;

De: Martha Lyra <marthalyra@abrage.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de maio de 2024 15:05

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>

Cc: Marisete Fátima Dadald Pereira <marisete.pereira@abrage.com.br>; Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes <camilla.fernandes@abrage.com.br>

Assunto: Carta da ABRAGE sobre o PL 2.918, de 2021

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de marthalyra@abrage.com.br. Saiba por que isso é importante



Martha Lyra Nascimento

Relações Institucionais e Assessoria Parlamentar

 +55 (61) 99982.1603

 marthalyra@abrage.com.br

 SHN Quadra 1 Bloco A Conj. A Entrada A Sala 821 a 826
Ed. Le Quartier – Asa Norte – Brasília | DF

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Senador Rodrigo Pacheco

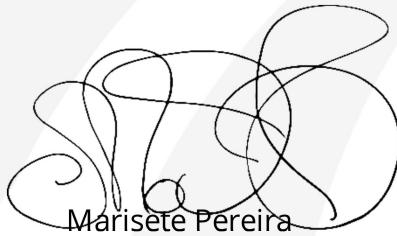
REFERÊNCIA: PL 2.918, de 2021 – CFURH

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência a manifestação e as contribuições desta Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica – ABRAGE, sobre o PL 2.918, de 2021, que dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e tramita na Comissão de Meio Ambiente, tendo como Relator o Senador Nelsinho Trad.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos da mais elevada estima e apreço, ao tempo em que nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional porventura necessário.

Respeitosamente,



Marisete Pereira

Presidente da ABRAGE

Carta ABRAGE nº 018/2024

Brasília, 24 de maio de 2024

Excelentíssimo Sr.

SENADOR NELSINHO TRAD

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática – PSD (Mato Grosso do Sul)

Senado Federal. Anexo 1, 24º Pavimento

Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei nº 2.918/2021, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS).

Referência: Dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

Caro Senhor Senador,

Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica – ABRAGE, entidade que congrega 22 das maiores empresas geradoras de energia elétrica do Brasil, representando 90% de toda a geração hidrelétrica do País, vêm, respeitosamente, manifestar-se a respeito do Projeto de Lei nº 2.918/2021 (“PL 2918”), de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), atualmente em tramitação na Comissão de Meio Ambiente (“CMA”) do Senado Federal, que visa alterar a forma de cálculo da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (“CFURH”), bem como a forma de distribuição dos valores para as entidades governamentais.

Inicialmente, agradecemos por ter nos recebido gentilmente em seu gabinete em 8 de abril, juntamente de outras entidades dos setores elétrico e produtivo interessadas no tema, quando pudemos manifestar as preocupações relacionadas ao objeto do projeto de lei, que tem potencial para impactar em grande medida as usinas hidrelétricas do País.

Também agradecemos a oportunidade e convite para participação na 2ª Audiência Pública realizada por V.Exa. sobre o tema, em 16/5/2024, na qual representamos o Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (“FMASE”) e que julgamos ter sido bastante produtiva para subsidiar o relatório que será apresentado.

A CFURH foi instituída pela Constituição Federal, em seu artigo 20, § 1º¹, cuja legislação está disposta na Lei nº 7.990/1989, que por sua vez, foi regulamentada Decreto nº 3.739/2001. Ainda, a

¹ Constituição Federal de 1988:

Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

distribuição dos recursos e percentual de aplicação estão previstos, respectivamente, nas Leis nº 8.001/1990 e nº 9.648/1998.

A partir desse arcabouço legal, a metodologia para definição da base de cálculo foi definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") por meio da Resolução nº 67/2001 – atualmente consolidada na Resolução Normativa nº 1.027/2022.

A Matriz Elétrica Brasileira passou por mudanças ao longo dos anos e algumas variáveis, tais como capacidade instalada e consumo no País sofreram importantes alterações, e a expansão da geração tem se dado em grande parte por meio de novas fontes renováveis, como eólicas e solares, o que resulta em uma certa inércia do crescimento da geração de energia por meio de hidrelétricas, que não tem aumentado nos últimos anos. Ao contrário, as hidrelétricas têm sido deslocadas por outras formas de geração inflexível e tiveram redução de cerca de 34% na participação da capacidade instalada nos últimos 10 anos.

Outro destaque necessário trata do aumento relevante do consumo de energia elétrica no País, em função do aumento da população, por exemplo, o que certamente aumentou a necessidade e as demandas por políticas públicas nacionais e locais, resultando em uma maior pressão às prefeituras. Nesse sentido, em uma análise combinada dos fatores apresentados, bem como de outros, como a demografia do País e a evolução tecnológica, não é razoável afirmar sobre defasagem de valores de CFURH. A rigor, a eventual frustração de expectativas quanto ao aumento de recolhimento de recursos via CFURH se deve primordialmente em função das alterações na expansão da matriz energética versus aumento da demanda e consumo, conforme indicado.

Ademais, tem-se o fato de que, no setor elétrico, a fonte hidrelétrica realiza isoladamente a compensação financeira baseada na utilização dos recursos naturais existentes, e vem suportando grande parte da carga e trazendo segurança ao sistema, dada sua característica de flexibilidade. Vale destacar que em 2023 foram repassados valores da ordem de R\$ 3,4 bilhões a título de compensação financeira, sendo R\$ 1,2 bilhão referente aos *royalties* de Itaipu.

Conforme expusemos nas mencionadas oportunidades, ao alterar a base de cálculo da compensação, o PL 2918 impactará, ao fim e ao cabo, os consumidores de energia elétrica que são a ponta da cadeia de valor do setor, de forma desequilibrada em prol de um universo reduzido de beneficiários. Portanto, entendemos que a matéria foge dos objetivos fundamentais do Estado, cujas ações administrativas devem estar voltadas para a sua consecução.

Do ponto de vista dos consumidores, a CFRUH é um encargo da conta de luz, assim, qualquer alteração no seu valor será custeada por estes. Destaca-se a constante preocupação e atuação intensa do Poder Executivo e especialmente do Poder Legislativo em temas afetos ao aumento na conta de luz dos consumidores, uma vez que o custo da energia elétrica tem reflexo sensível na vida das pessoas e famílias, bem como na gestão do País. O impacto de eventuais aumentos não será refletido apenas na conta de luz, mas também em todos os produtos e serviços e – ressalte-se – na inflação.

Em uma simulação recente, realizada pela ANEEL e apresentada no âmbito da 1ª Audiência Pública realizada pela CMA para discutir o PL 2918 em 9/4/2024, considerando o cenário em que os encargos setoriais vinculados à atividade de geração e os custos de transporte sejam incluídos na base

de cálculo, o impacto para os geradores – que repassarão os valores aos consumidores – será de aproximadamente R\$ 2 bilhões por ano².

O estabelecimento de Tarifa de Referência é estratégia tradicional e necessária para operacionalização do recolhimento e repasse de recursos aos beneficiários. Tal estratégia é também adotada nos segmentos de petróleo e gás e mineração, que consideram um preço de referência na definição das respectivas compensações. Isso garante previsibilidade, estabilidade, segurança jurídica, transparência, viabilidade operacional para todos os envolvidos, não só para o setor hidrelétrico.

Ademais, ressalte-se que o princípio para definição do valor para compensação pela exploração desses recursos deve envolver a exclusivamente a atividade de geração de energia elétrica a partir da água como é feito nos demais segmentos citados que recolhem compensação financeira. Portanto, entendemos como pertinente, no cálculo da tarifa de referência, excluir, além dos tributos, os encargos setoriais do segmento de geração (incluindo a própria CFURH)³ e os custos com transporte⁴.

Outro ponto que gerou preocupação ao conhecer o texto do Projeto de Lei, é a consideração de, em vez de preço de referência, preços apurados em cada contrato de venda de energia elétrica, o que é absolutamente controverso e inadequado, pois (i) é operacionalmente inviável, dado que envolvem relações comerciais bilaterais com valores não públicos e nem disponíveis para a ANEEL, conforme já apontado pela própria Agência e pelo MME na 1ª Audiência Pública; e (ii) impõe riscos adicionais à percepção pelos beneficiários tanto pelo valor que pode ser, inclusive, menor, quanto pela volatilidade característica desse mercado. Portanto, essa possibilidade aventada acaba por ferir os princípios da livre concorrência e confidencialidade, pois os contratos do mercado livre, por serem negociados entre as partes, contêm informações sensíveis e estratégicas para os geradores e comercializadores de energia, bem como para o mercado como um todo, que vem crescendo cada dia mais com a liberalização aos demais consumidores de energia.

É importante, ainda, esclarecer que o pagamento da CFURH é imposto a toda geração hidrelétrica, inclusive a parcela que se destina ao mercado livre. Portanto, o recolhimento se mantém condizente com a legislação original mesmo considerando as mudanças recentes do setor elétrico com relação à ampliação do mercado livre.

Vale aqui destacar os benefícios que as usinas hidrelétricas e seus reservatórios oferecem para as regiões onde estão instaladas, com alterações positivas em índices socioeconômicos. Importante estudo⁵ foi realizado para uma dissertação de mestrado, envolvendo especificamente essa questão. Ao

² Cálculo considera a geração ocorrida em 2023 somente no mercado regulado, cujos valores de preço são possíveis de ser obtidos.

³ Conforme dispõe o Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), estão excluídos da base de cálculo da CFURH os seguintes encargos setoriais pagos pelas concessionárias de geração de energia elétrica: Reserva Global de Reversão (RGR), Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&DI), Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH), Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema (ONS), Uso do Bem Público (UBP), Encargos de Serviço do Sistema (ESS) e Valor do Pagamento Anual (VPA). Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren20221003_Proret_Submod_6_6_V2_1C.pdf. Acesso em: 24/04/2024.

⁴ Tarifas referentes ao uso dos sistemas de transmissão e distribuição (fio).

⁵ SILVA, Ludimila Lima da. A compensação financeira das usinas hidrelétricas como instrumento econômico de desenvolvimento social, econômico e ambiental. 2007. 157 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/2850>. Acesso em 24/04/2024.

avaliar a evolução desses indicadores, tais como: IDH-M, Renda per Capita, acesso à água encanada, à coleta de lixo e à energia elétrica, ao longo de 10 anos (1991-2000), esse estudo concluiu que houve melhoria efetiva nos indicadores dos municípios que receberam a CFURH, quando comparados os períodos antes e depois do repasse desses recursos. Também foi possível verificar que esses municípios apresentaram um avanço superior aos demais municípios da região, que não foram beneficiados pelos reservatórios de usina hidrelétrica. Por fim, o estudo também concluiu que houve uma redução na heterogeneidade entre os municípios beneficiados por usina hidrelétrica.

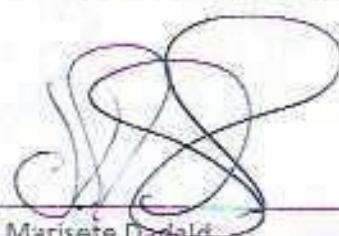
Por fim, merece destaque a indicação positiva na distribuição dos valores, que passou por diversas alterações legais ao longo do tempo desde a publicação da lei, sendo a última ocorrida em 2018, com a edição da Lei nº 13.661/2018⁶, que alterou a composição da distribuição entre Estados e Municípios, sendo que esses últimos passaram a ter direito a 65% do repasse da CFURH, ou seja, obtiveram um aumento de 20% no recebimento desses recursos. Essa lei é proveniente das discussões ocorridas no âmbito do Projeto de Lei nº 54/2003, que contou com a relatoria de V.Exa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados, cujo parecer opinou favoravelmente à matéria.

Nesse sentido, além de serem beneficiadas por reservatórios de usinas hidrelétricas, os municípios passaram a contar com uma fatia maior do recurso da CFURH. Também podemos citar como benefício da instalação desses reservatórios o crescimento da aquicultura, do turismo e lazer aquáticos, com planos de uso recreativo estabelecidos no PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial), o que influencia em grande medida o desenvolvimento econômico dessas regiões.

Pelas razões expostas, a ABRAGE entende que o PL 2918/2021, na forma atualmente proposta, não deve prosperar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos da mais elevada estima e apreço, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Marisete Dadalto
Presidente

⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13661.htm. Acesso em 29/4/2024.